

## REALIDADE NACIONAL: IDL PROMOVE PALESTRA

O Instituto Democracia e Liberdade – IDL – promoveu palestra sobre “A grave situação em que o Brasil se encontra”, proferida pelo Senador Alvaro Dias, PSDB do PR., no último dia 24 de setembro, no Graciosa Country Club.

Na oportunidade, o advogado Germano Ferraz Paciornik, sócio fundador do IDL, representou o **TNP**.

O Instituto Democracia e Liberdade, que professa um ideário liberal e se posiciona contrariamente ao controle da inflação pelo aumento de juros, foi criado por iniciativa do advogado João Elizio Ferraz De Campos e do economista Edson José Ramon.

---

## I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO SECURITÁRIO



Os contratos de seguro têm importante papel na economia nacional, pois mesmo num cenário de crise econômica, tais relações jurídicas permitem o desenvolvimento e a geração de renda.

Ciente da importância do

mercado segurador e da necessidade de aprofundamento de todos os operadores do direito nas questões relativas ao contrato de seguro, os advogados do escritório **Trajano Neto e Paciornik**, participaram, nos dias 01º e 02 de outubro, do I Congresso Internacional de Direito Securitário, realizado pela Associação Internacional de Direito dos Seguros (AIDA) e pela Comissão de Direito Securitário das OABs dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco.

A palestra de abertura debateu o entendimento jurisprudencial das questões de direito securitário, através das posições dos desembargadores dos Tribunais de Justiça da Região Sul, sendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná representado pela desembargadora Ângela Khury, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo desembargador Eduardo Mattos Gallo Filho e, o do Rio Grande do Sul, pelo desembargador Ney Wiedmann Neto.

O congresso permitiu a interação entre as áreas da Saúde e do Direito, com a palestra da Dra. Patrícia Medina, médica especialista em Administração Hospitalar, que relatou questões internas do setor de saúde que vêm causando grande impacto na judicialização da saúde e também nos contratos de seguro.

Contou-se também com a ilustre presença de Andrea Signorino Barbat, Doutora em Direito e Membro do Conselho, bem como, Tesoureira da seção uruguaia da AIDA e do Dr. Eduardo Nakayama, Fundador do Instituto de Direito de Seguros do Paraguai.

No segundo dia, as questões debatidas abrangeram o Código de Defesa do Consumidor e o dever de informação nos Contratos de Seguro, o que foi tratado pelo presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Bruno Miragem, e pela presidente da AIDA, Angélica Carlini.

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná e mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Abelar Baptista Pereira Filho, abordou as questões da boa-fé

nos contratos de seguro e a necessidade do desenvolvimento da chamada “Consciência Coletiva”.

Fechando a pauta, o advogado e jurista paranaense Eduardo Talamini, enfocou as modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, frente aos Contratos de Seguros. O advogado Reinaldo Mirico Aronis, presidente da Comissão de Direito Securitário da OAB Paraná encerrou as atividades do congresso, ressaltando a relevância do setor de seguros na economia brasileira e a importância do diálogo e interação com o poder judiciário.

**Stephanie Zago de Carvalho**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**

---

## **RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

Percebe-se ser impositivo que se impeça o enriquecimento indevido de um dos litigantes. Se de um lado o Réu deixa de produzir tempestivamente a prova, a verdade é que, de outro lado, o Autor omitiu a informação, embora tivesse, até mesmo, ajuizado Ação de Cobrança. Podemos inclusive cogitar da inobservância da boa-fé processual. Desta forma, comprovado o recebimento de quantia de qualquer espécie, tal informação não pode ser ignorada em qualquer grau de jurisdição, sob pena de violação à Súmula 246 do STJ, que prescreve que “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Tem-se por enriquecimento sem causa, situação na qual um indivíduo auferir vantagem indevida em face do empobrecimento de outro, sem causa que o justifique. Para Pedro Luso de Carvalho: “A pessoa física ou jurídica que enriquecer sem justa causa, em razão de negócio jurídico realizado, dará ensejo ao lesado a ajuizar ação visando à restituição do valor recebido indevidamente, atualizado monetariamente.”

Ainda, O Código Civil enuncia no seu título VII (Atos Unilaterais), capítulo IV (Negócios Unilaterais), mais especificamente no artigo Art. 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Portanto, uma vez tendo sido realizado pagamento administrativo, este valor deve ser deduzido da condenação, mesmo que a prova não tenha sido produzida tempestivamente, posto que deve ser observada a boa-fé processual, e a impossibilidade do enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

**Tiffany Evelize Araujo**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**

---

## **CLUBE RECREATIVO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A súmula 130/STJ determina que as empresas respondam perante os clientes pelos roubos e furtos ocorridos dentro de seus estabelecimentos. No entanto, referida premissa não se aplica à relação existente em os clubes recreativos e seus associados.

Isso decorre do fato de que os clubes recreativos são associações com caráter de ente despersonalizado, sendo que seu fim social não se enquadra na qualificação de fornecedor, conforme art. 3º do Código do Consumidor. Ademais, nos clubes, as decisões são, em regra, tomadas pelo próprio quadro de associados, o que não se verifica no caso de empresas prestadoras de produtos e serviços, onde o interessado/consumidor não tem gerência nas decisões tomadas.

Por conseguinte, não se caracteriza relação de consumo, não se aplicando o Código do Consumidor, mas sim, o Código Civil, razão pela qual o clube possui responsabilidade

subjativa.

Assim, para o clube ser responsabilizado deverá o associado demonstrar a existência da culpa do agente, na prática do ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

**Stephanie Zago de Carvalho**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**

---



## **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

A Previdência Complementar objetiva a acumulação recursos ao longo dos anos, acrescida de rentabilidade para que seja garantida uma renda mensal no futuro, que poderá servir como complementação da aposentadoria, além de permitir a realização de projetos de vida. Assim, dentro da sua preocupação social, o escritório **Trajano Neto e Paciornik** firmou parceria com ao Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada e trouxe a seus colaboradores a palestra “Finanças Pessoais: O futuro começa hoje”, ministrada em 14/08/2015 pelo Diretor do Fundo Paraná, Thiago Nieweglowski, além de proporcionar consultoria exclusiva e personalidade aos colaboradores para gerenciar sua vida financeira e se preparar para o futuro.

---

## **TRATAMENTO EXPERIMENTAL E O DEVER DE COBERTURA DOS PLANOS DE SAÚDE**

Em recente decisão, a Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, por maioria, no Resp n.º 1.279.241-SP, determinou que o plano de saúde deve prover ao paciente o tratamento médico ainda que experimental, visando conferir maior efetividade ao direito integral à cobertura contratual.

A fundamentação da afirmativa encontra respaldo no fato de que os planos de saúde possuem cobertura para doença específicas, não podendo escolher ou limitar o tratamento médico indicado. E, apesar da interpretação dos artigos 10 e 12 da Lei 9.656/98, que levam à conclusão da vedação de tratamento de caráter experimental, este é plenamente passível de cobertura quando resta evidente que os tratamentos convencionais não foram eficientes - o que é facilmente atestado pelo médico que acompanha o(a) paciente - e existindo tratamento alternativo em instituição de ilibada reputação, a operadora do plano deve suportar os custos do tratamento. Afinal, o plano de saúde tem como objetivo primordial, a garantia à saúde do segurado e, a cláusula limitativa de cobertura para uso de tratamento experimental acarreta desvantagem exacerbada ao paciente.

**Stephanie Zago de Carvalho**

**Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados**



Fone: 41 3075.5020  
Fax: 41 3075.5035



Rua Euripedes Garcez do Nascimento, 549  
Ahu - Curitiba - Paraná



contato@tnp.adv.br